



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000343/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.780 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TETRALIX AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. REVISÃO DE OFÍCIO.

Considerando a Súmula Vinculante nº 8 e a ação judicial com trânsito em julgado em que o contribuinte postulou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não há competência para se apreciar de ofício a decadência em sede de contencioso administrativo, cabendo a simples observância do comando judicial no sentido de estarem decadentes as competências especificadas na decisão judicial transitada em julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROVA.

Tendo a infração consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias e para terceiros devida restado evidenciada e a condizer com os dispositivos legais invocados, há justa causa para a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1381/1385) contra o Acórdão de Impugnação da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 539/544) que julgou procedente o lançamento veiculado na NFLD nº 35.013.992-5 (e-fls. 55/163 – valor atualizado: R\$ 444.303,92; multa: R\$ 66.631,41; e juros: R\$ 437.835,68) e a envolver as competências 01/1997 a 01/2007, cientificada em 29/08/2007 (e-fls. 511). Do Relatório Fiscal (e-fls. 174/180), extrai-se:

2. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a recolher a Receita Federal do Brasil - RFB, o débito no montante de R\$ 948.771,01 (novecentos e quarenta e oito mil e setecentos e setenta e um reais e um centavo), referente a contribuições sociais devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho para competências a partir de 07/97 e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), bem como contribuições referentes ao pagamento de pró labore e de honorários a autônomos e de valores referentes a acréscimos legais recolhidos com valores incorretos, consoante o disposto na Lei nº 8.212/91, Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social e legislação pertinente, não tendo efetuado o recolhimento de tais contribuições em época própria. (...)

6. Serviram de base para o lançamento do débito os valores consignados em Folhas de Pagamento, GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GPS's - Guias da Previdência Social, bem como Recibos de Quitação, Aviso de Férias e os valores lançados nas Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços emitidas pelo contribuinte relativos à retenção de 11% (onze por cento), constando em destaque nas Folhas de Pagamento as contribuições sociais descontadas de cada segurado empregado, bem como as respectivas bases de cálculo da Previdência Social, com as correspondentes totalizações. Com relação às GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apuramos que constavam informações da empresa sobre o valor total das contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados, em cada competência.

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 515/520), alegando:

(a) Nulidade do Auto de Infração. Materialidade e Excesso de Exação

(b). Provas.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

NFLD Debcad nº 37.013.992-5 de 20/08/2007

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, devidamente declaradas em GFIP • Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

Contribuições Patronais - devidas em favor da Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as Terceiras Entidades, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados bem como as contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados Contribuintes Individuais em decorrência de seu trabalho prestado à empresa, não recolhidas em época própria aos cofres públicos.

A empresa foi intimada da decisão em 18/03/2008 (e-fls. 545/546), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 548/555) em 10/04/2008 (e-fls. 548), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Indeferida a impugnação em 07/02/2008, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação Não há justa causa para a lavratura do auto de infração. Os dispositivos legais apontados não condizem com a realidade. Não foi procedido o levantamento dos créditos do autuado para dar sustentação de validade aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal, não possuindo esta qualquer valor legal. Não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração. A autoridade lançadora ofereceu as incertezas de que trata o auto de infração, sendo impossível averiguar a suposta infração cometida, porquanto a ação fiscal realizou-se de forma equivocada em razão de os demonstrativos não oferecerem suporte ao auto de infração. O Auto de infração e a notificação fiscal são nulos se exigirem tributos sem provar a ocorrência da materialidade do fato gerador. Além disso, o auto sem o uso do rigor formalístico processual é nulo por eivado de vício, sendo que conforme jurisprudência há que haver prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios que regem a administração pública, dentre eles moralidade, legalidade e eficiência (Constituição, art. 37) e não há comprovação do fato gerador no presente caso, restando negada vigência aos arts. 112 e 142 do CTN. Se não se conhece a legislação, se autua com imperícia, mas o excesso de exação não exige o dolo. Destarte, há falta de comprovação material do ilícito fiscal e não há crédito tributário pretendido, por inócua e improbatória a ilicitude indicada, sendo que a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, não tendo a pena qualquer valor.
- (c) Provas. Requer as diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas, inclusive perícias, protestando pela indicação de perito assistente e quesitos, e suplementação de provas.

Em 02/05/2016, protocolou-se Ofício da 4ª Vara Federal de Guarulhos informando trânsito em julgado de decisão proferida no processo nº 0005484-35.2009.403.6119 (e-fls. 02), acompanhado dos documentos de e-fls. 03/52.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.780 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000343/2007-87

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/03/2008 (e-fls. 545/546), o recurso interposto em 10/04/2008 (e-fls. 548) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O Ofício da 4ª Vara Federal de Guarulhos informando trânsito em julgado de decisão proferida no processo n.º 0005484-35.2009.403.6119 a determinar decadência dos fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001 em relação às **NFLD 37.013.992-5**, 37.013.993-3, 37.013.995-0 e 31.013.996-8 em ação ordinária em que se postulou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, sendo que se postulou também a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, e do art. 3º, I, da Lei n.º 7.787, de 1989, que instituíam cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de salários de autônomo e administradores (e-fls. 02/52).

Nesse contexto, não há competência para se apreciar de ofício a decadência em sede de contencioso administrativo (Constituição, art. 5º, XXXV; princípio da unidade de jurisdição; Lei n.º 8.213, de 1991, art. 126, §3º; e Súmula CARF n.º 1), cabendo a simples observância do comando transitado judicialmente em julgado no sentido de estarem decadentes os fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001.

Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação. Considerando a Súmula Vinculante n.º 8 e a ação judicial n.º 0005484-35.2009.403.6119 com trânsito em julgado em que se postulou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o lançamento até a competência 12/2001 resta comprometido pela decadência, impondo-se, em última análise, a apreciação das alegações da recorrente em relação às competências posteriores a 12/2001.

A auditoria-fiscal foi distribuída ao auditor-fiscal autuante por força de Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 165/167) e o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação invocada nos itens 041.01 e 041.02 do FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 154), é competente para empreender a fiscalização e o lançamento de ofício efetuados, estando as apurações amparadas pela legislação especificada no FLD (e-fls. 154/161).

O Relatório Fiscal (e-fls. 174/180) indicou a documentação lastreadora dos levantamentos realizados, tendo o RL - Relatório de Lançamentos (e-fls. 106/124) individualizado por competência e por item de lançamento o documento considerado na apuração, a evidenciar a ocorrência e materialidade dos fatos geradores. Além de toda a documentação invocada estar em poder da empresa recorrente, algumas cópias foram juntadas aos autos para evidenciar as apurações.

Os créditos/recolhimentos do autuado foram relacionados no RDA - Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 125/131) e sua apropriação em face das NFLDs resultantes do procedimento fiscal foi minuciosamente detalhada no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 132/150).

Os dados do RL foram levados ao DAD - Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. 58/84) para se discriminar, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, a considerar ainda as informações oriundas do RDA e RADA.

Diante disso, a infração consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias e para terceiros devidas restou nitidamente evidenciada e há justa causa para a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e os dispositivos legais invocados condizem com a realidade evidenciada nos autos, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário, não havendo que se falar em ausência de “rigor formalístico processual”.

Os acréscimos legais consistentes na multa de mora e nos juros também estão devidamente explicitados nos anexos da NFLD, bem como os respectivos fundamentos legais. Destaque-se, contudo, que, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, I).

O recorrente não demonstrou qualquer violação aos princípios que regem a administração pública, dentre eles os da moralidade, legalidade e eficiência.

Não provou o recorrente qualquer vício na formalização do presente auto de infração e nem identificou qualquer ofensa a princípio ou regra constitucional e nem aos arts. 112 e 142 do CTN. Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a legislação aplicada, sob alegação de ofensa a princípio ou a regra constitucional (Súmula CARF nº 2).

O contribuinte não apresentou qualquer prova tendente a demonstrar ter agido a autoridade lançadora com culpa, dolo ou excesso de exação.

Não prospera o protesto meramente genérico por diligências e perícias, sem a formulação de qualquer quesito e, em relação à perícia, sem também a indicação de perito, eis que não observou o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, além de ser manifestamente desnecessário e protelatório (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, § 1º, e 18, caput).

Por fim, destaco que a Receita Federal deve observar estar o lançamento decadente no que toca aos fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001, por força do comando transitado em julgado na ação judicial nº 0005484-35.2009.403.6119.

Isso posto, em relação ao recurso voluntário, objeto da lide administrativa, voto por CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro